SF/26921.19666-40

PARECER Nº 210, DE 2026 - PLEN/SF

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei n° 5.649, de 2026, de 2026, que a*utoriza a concessão de apoio financeiro aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste no exercício de 2026 e a destinação de recursos a linhas de financiamento reembolsável para a renovação de frota; altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.947, de 2 de agosto de 2024; e dá outras providências*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2026, de autoria do Deputado Augusto Coutinho. A presente proposição visa preservar, mediante o processo legislativo ordinário, as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.374, de 30 de junho de 2026, com especial atenção à continuidade do apoio aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste.

Como consta da justificação na Câmara dos Deputados, a medida provisória produziu efeitos jurídicos desde sua publicação e sua implementação foi iniciada. Contudo, a ausência de votação pelo Congresso Nacional e a possibilidade de encerramento de sua vigência sem conversão em lei justificam a apresentação de instrumento legislativo destinado a assegurar a continuidade dessa política.

A Câmara dos Deputados emitiu parecer favorável à matéria em comento, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, em 27/10/2026, adotado pelo relator da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Foram prejudicadas a proposição inicial e a emenda apresentada. Após aprovação da Redação Final assinada pelo relator, Deputado Lula da Fonte (PP/PE), a matéria foi enviada ao Senado Federal na data de 27/10/2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813215578

SF/26921.19666-40

O Substitutivo é composto por dez artigos.

O art. 1° autoriza apoio financeiro extraordinário a produtores de cana-de-açúcar do Nordeste, cria e amplia linhas de financiamento para transporte, aviação, produção agrícola e infraestrutura, além de alterar legislações correlatas.

O art. 2° trata da autorização para concessão de subvenção econômica extraordinária em 2026 aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste, no valor de R$ 12 por tonelada comercializada na safra 2025/2026, para compensar prejuízos causados por tarifas dos EUA ou eventos climáticos extremos, excluindo produtores com participação societária nas unidades compradoras.

O art. 3° dispõe que as despesas da subvenção terão caráter discricionário e serão custeadas por dotações orçamentárias da União, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira. O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará os critérios, procedimentos, prazos, limites, pagamento, a fiscalização, o controle e demais normas relativas ao apoio financeiro previsto na lei. O art. 5º autoriza o uso, quando compatível, dos sistemas, procedimentos e normas já adotados na execução da Medida Provisória nº 1.374, de 2026 para operacionalizar o apoio financeiro previsto na lei.

Por sua vez, o art. 6°, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei n° 9.818, de 23 de agosto de 1999, ampliando o uso dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para prever que as operações de seguro de crédito interno relativas ao setor de aviação civil abrangerão financiamentos para aquisição de combustível de aviação, e de outros insumos e serviços operacionais.

Já o art. 7º, altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, autorizando, em caráter excepcional em 2026, a destinação de até R$ 10 bilhões do superávit do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar projetos de disseminação tecnológica baseados na aquisição de equipamentos inovadores nacionais destinados à agricultura, por meio de crédito reembolsável operado pela Finep, com acesso por pessoas físicas e jurídicas, sendo o financiamento considerado crédito rural. Os juros remuneratórios serão equivalentes à Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil e serão pagos pela Finep ao FNDCT. O prazo de amortização é de quinze anos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813215578

SF/26921.19666-40

O art. 8º, altera a Lei n° 14.947, de 2 de agosto de 2024, permitindo que a linha de financiamento para infraestrutura com recursos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destinada a outras atividades de relevante interesse social, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor do Fundo, também financie capital de giro vinculado ao investimento realizado.

O art. 9º, autoriza a União a destinar até R$ 14,5 bilhões para linhas de financiamento do BNDES voltadas à renovação da frota de transporte, incluindo caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários, destinados a transportadores autônomos, cooperados e empresas do setor, inclusive empresários e microempreendedores individuais, com critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica e prioridade para veículos nacionais. As condições financeiras serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 10 contém a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Este Projeto de Lei busca autorizar a concessão de subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste afetados por tarifas impostas pelos Estados Unidos ou por eventos climáticos extremos, visando preservar a renda, a produção e os empregos do setor sucroenergético.

Também procura enfrentar a falta de financiamento que entrava o desenvolvimento do nosso país através de mecanismos de financiamento e crédito, incluindo R$ 10 bilhões para inovação tecnológica na agricultura, o uso do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para operações da aviação civil, o financiamento de capital de giro associado à infraestrutura e a destinação de até R$ 14,5 bilhões para renovação da frota de transporte de cargas e passageiros por meio do BNDES.

No que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identifico qualquer ressalva ou óbice ao projeto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813215578

SF/26921.19666-40

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a Lei possuirá natureza autorizativa de programas que já vêm sendo executados pelo Poder Executivo, de forma que a execução das medidas e os seus efeitos concretos observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conveniência da União. Assim, a Lei proposta não produz efeitos diretos ou indiretos sobre as receitas ou despesas da União. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a matéria não resulta na criação ou ampliação de benefícios tributários, nem estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649, de 2026.

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813215578

PARECER Nº 210, DE 2026-PLEN/SF

TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAODINÁRIA, REALIZADA EM 28/10/2026, referente ao Parecer nº 210, de 2026-Plen/SF, proferido em Plenário pelo relator, Senador Fernando Dueire sobre as emendas nºs 1 e 2.

.....

"Acrescentamos que foram apresentadas duas emendas dos nobres Senadores Zequinha Marinho e Carlos Portinho.

Neste momento, apresentamos o voto pela rejeição das emendas, para manter o estudo e o trabalho executado pela Câmara dos Deputados, visando à celeridade da nova norma legislativa e sua entrada em vigor.

Por ser uma matéria com base na MP nº 1.374, de 26 na MP 1.374, de 2026 - que, como bem disse o Sr. Presidente desta Casa, tem prazo que se encerra hoje -, e para se evitar uma lacuna entre o término da medida provisória e o início da vigência do projeto, devemos deliberar nos moldes que veio da Câmara dos Deputados.

Por isso, Sr. Presidente, passo ao voto.

Diante do exposto, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.649, de 2026, e pela rejeição de emendas, que são meritórias, mas que, em razão do que aqui foi já posto, não tive outra alternativa senão a rejeição, para que nós possamos deliberar neste momento o voto.

Era, portanto, o que tinha a relatar, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - O parecer apresentado na tribuna pelo Senador Fernando Dueire é favorável ao projeto e é contrário às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário."
